



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

**AO JUÍZO DE DIREITO DA _ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, sendo expressão e instrumento do regime democrático, consoante art. 134 da Constituição da República, por meio do **NÚCLEO DA CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS – NUCIDH**, com objetivo e função institucional de primar pela promoção da dignidade da pessoa humana e redução das desigualdades sociais, visando assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais (art.3º, I, e art. 4º, VII da LC Federal 80/94), vem, à presença deste juízo, com fundamento no artigo 5º da Constituição da República, artigos 3º, I e 4º, VII da Lei Complementar nº 80/94, e artigos 1º, IV e 5º, II, da Lei nº 7.347/85, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA com PEDIDO LIMINAR

em face da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE - UNICENTRO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 77.902.914/0001-72, ora representada judicialmente pelo Magnífico Senhor Reitor Fábio Hernandes, com sede à Rua Padre Salvatore Renna, 875, CEP 85015-430, Bairro Santa Cruz, Guarapuava-PR, pelos motivos de fato e de direito a seguir deduzidos:





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

1. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA

Colocando fim na anterior controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre a legitimidade ativa da Defensoria Pública para propor Ação Civil Pública, a Lei nº. 11.448/07 inseriu a referida instituição no rol de legitimados do art. 5º da Lei nº. 7.347/85. Ainda, o entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRICTO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO **RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA**. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 3943, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 05-08-2015 PUBLIC 06-08-2015).

Ressalte-se, ainda, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 733.433, sob a sistemática da repercussão geral, no qual o Plenário do STF fixou a tese de que “a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura da ação civil pública a fim de promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas”.





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

O tema também é previsto no art. 134, *caput*, da Constituição Brasileira que incumbe à Defensoria Pública a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos, de forma gratuita aos necessitados, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna.

Ainda, o art. 4º, inciso VII, da Lei Complementar 80/94, estabelece como função institucional da Defensoria Pública “VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).”

Poder-se-ia argumentar, todavia, que ainda que a Defensoria Pública do Estado possua legitimidade em abstrato para o ajuizamento de ações civis públicas, que é importante verificarmos se, in casu, a legitimidade da instituição está presente.

No caso presente, trata-se de Ação Civil Pública que busca a adequação da porcentagem das cotas raciais no âmbito da Universidade Estadual do Centro Oeste. Cuida-se, portanto, de ação que tem como público-alvo um grupo de pessoas que, em sua maioria, são presumivelmente hipossuficientes, visto que entre os critérios estipulados para ingresso por cotas raciais, além dos traços fenotípicos que identifiquem como pertencente ao grupo racial negro, o(a) candidato(a) deve ter cursado integralmente o ensino médio em instituições públicas de ensino e não possuir curso superior, critérios que restringem a possibilidade de ingresso a indivíduos que, em princípio, teriam menores condições financeiras de acesso e ingresso às universidades.

Vale mencionar ainda que a dúvida quanto à hipossuficiência restou superada quando do julgamento da ADI 3943 do Supremo Tribunal Federal, na qual a discussão versava especificamente acerca da amplitude da legitimidade da Defensoria Pública para o ajuizamento de ações coletivas. Nessa decisão, ficou assentado que **a Defensoria não precisa comprovar a pobreza do público-alvo**





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

antes do manejo da ação coletiva, bastando que comprove, no momento do ajuizamento, que o tema discutido tem pertinência com suas finalidades institucionais. Em suma, o STF concluiu que a Defensoria Pública pode ajuizar ações civis públicas que favoreçam hipossuficientes, ainda que beneficie, de forma reflexa, outras pessoas.

Neste sentido, reconhecendo-se que eventual tutela atingirá inexoravelmente potenciais hipossuficientes, é evidente a legitimidade da Defensoria Pública do Estado.

Ademais, cumpre ressaltar que a definição de “necessitados”, melhor descrita no termo vulnerabilidade, não se restringe às pessoas com hipossuficiência econômica¹.

Suas balizas podem ser definidas nas “Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em condição de Vulnerabilidade” (100 Regras de Brasília), documento produzido na XIV Conferência Judicial Ibero-americana, ocorrida em 2008 e que contou com a participação da Associação Ibero-americana de Ministérios Públicos (AIAMP), a Associação Inter americana de Defensores Públicos (AIDEF), a Federação Ibero-americana de Ombudsman (FIO), a União Ibero-americana de Colégios e Agrupamentos de Advogados (UIBA), dentre outras entidades.

Conforme o referido documento internacional, em sua Regra nº. 4, poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, **o pertencimento a minorias**, a pobreza e a privação de liberdade. A Regra nº 21, por sua vez, dispõe que “pode

¹ O próprio STJ há muito reconhece que a expressão “necessitados”, prevista no caput do art. 134 da Constituição Federal, não se restringe às pessoas economicamente hipossuficientes: “A Constituição Federal, em seu art. 134, reza que “a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”. A expressão “necessitados” deve ser interpretada de maneira mais ampla, não se restringindo, exclusivamente, às pessoas economicamente hipossuficientes, que não possuem recursos para litigar em juízo sem prejuízo do sustento pessoal e familiar, mas sim a todos os socialmente vulneráveis” (STJ – Decisão Monocrática – AREsp nº. 50.212/RS – Relator Min. HERMAN BENJAMIN, decisão: 24-10-2011).





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

constituir uma causa de vulnerabilidade a pertença de uma pessoa a uma minoria nacional ou étnica, religiosa e linguística”.

Por sua vez, há clara **pertinência temática** com a atuação prevista em Lei como atribuição desta Instituição, uma vez que busca tutelar, de forma coletiva, o acesso à educação e a não discriminação à população negra, atuação prevista em Lei como objetivo e atribuição desta Instituição, notadamente no art. 3º-A, inciso I, e art. 4º, inciso XI da Lei Complementar nº 80/94.

Incontestável, portanto, a pertinência temática entre a missão constitucional da Defensoria Pública no exercício de sua função típica de promoção de direitos humanos com a defesa dos interesses jurídicos aos hipossuficientes evidenciada na presente Ação Civil Pública.

2. SÍNTESE FÁTICA

Em 2019, a Defensoria Pública, por meio do NUCIDH, expediu ofício a todas as universidades estaduais do Paraná questionando sobre a existência e distribuição de vagas para as cotas raciais nos concursos vestibulares para os cursos de graduação e pós-graduação. A maior parte das universidades respondeu afirmando aderir ao sistema de cotas raciais.

Em 26 de novembro de 2019, todavia, a Universidade Estadual do Centro Oeste - UNICENTRO respondeu que só adotava o sistema de cotas sociais. A UNICENTRO informou ainda que, a despeito de entender que por meio das cotas sociais já seria possível atender a política racial, estaria analisando a implantação de cotas raciais.

Em novembro de 2021, abriram-se as inscrições para o vestibular de 2022 da UNICENTRO (cf. edital nº 32/2021²), em que não foram previstas cotas para a população autodeclarada negra.

² Anexo 1 - Edital 032/2021.





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

Verificando-se que a universidade não previa cotas para candidatos autodeclarados negros, pardos, indígenas ou com deficiência, a Defensoria Pública enviou-lhes, em 25 de fevereiro de 2022, a Recomendação Administrativa nº 02/2022/NUCIDH/DPEPR (UNICENTRO)³, orientando-a a adotar a reserva de cotas em comento.

Ante a ausência de resposta à Recomendação, este órgão defensorial enviou em 11 de março de 2022 o Ofício nº 123/2022/NUCIDH/DPPR, reiterando os termos do documento.

Em 13 de março de 2022, foi realizado o vestibular 2022 da UNICENTRO somente com a previsão de vagas para as cotas sociais.

No dia 21 de março de 2022, a UNICENTRO remeteu o Ofício nº 92-GR/UNICENTRO⁴, respondendo que a universidade “adota tão somente o Sistema de Cotas Sociais como política de ação afirmativa, a fim de reduzir as desigualdades socioeconômicas e educacionais entre os candidatos interessados em ingressar em cursos de graduação ofertados por esta Instituição de Ensino”.

Além disso, informou que a garantia para candidatos com deficiência foi aprovada pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), passando a valer a partir dos próximos processos seletivos. Outrossim, registrou novamente que “**a despeito de entender que por meio das cotas sociais já é possível atender, inclusive, a política racial**, informamos a Vossa Senhoria que o acesso através de cotas raciais vem sendo analisado para implantação por essa Universidade” (destaques no original).

Importante sublinhar que a **UNICENTRO**, nessa oportunidade, **não demonstrou qualquer óbice técnico ou razoável para não aplicar a reserva de cotas raciais**.

³ Anexo 2 - Recomendação à UNICENTRO

⁴ Anexo 3 - Ofício nº 92-GR/UNICENTRO





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

Em comunicação posterior, por meio do Ofício nº 108-GR/UNICENTRO⁵, em 05 de abril de 2022, a UNICENTRO apresentou sua resposta específica à Recomendação Administrativa nº 02/2022/NUCIDH/DPEPR. Quanto à inclusão das cotas destinadas a candidatos autodeclarados negros, pardos e indígenas, limitou-se a consignar que se trata de matéria objeto de eventual deliberação pelo Conselho Universitário (órgão máximo da UNICENTRO). Não manifestou qualquer justificativa para a ausência dessa política afirmativa e sequer indicou se levaria a questão ao Conselho.

Diante da resposta, a Defensoria Pública enviou à UNICENTRO, em 16 de abril de 2022, o Ofício nº 234/2022/NUCIDH/DPPR⁶, reiterando os termos das Recomendações e questionando acerca do encaminhamento da demanda ao Conselho Universitário.

Face à inércia da universidade, mais uma vez, este órgão teve que reiterar a comunicação e, em 26 de maio de 2022, foi encaminhado o Ofício nº 317/2022/NUCIDH/DPPR⁷.

Em resposta⁸, a UNICENTRO, em 30 de maio de 2022, argumentou que a questão depende de tramitação e discussão perante os órgãos administrativos e deliberativos, especialmente no Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, cujas pautas estavam sobrecarregadas com inúmeros assuntos pedagógicos e administrativos referentes à adequação do calendário letivo pós pandemia. Ainda, a reitoria disse que empreenderia os esforços necessários para inclusão da Recomendação Administrativa nº 002/2022 em pauta, mas não informou um prazo para tanto.

Veja-se, todavia, que a discussão quanto à implementação de cotas raciais na UNICENTRO estava sendo adiada há anos, sendo que o Diretório Central dos Estudantes, órgão máximo de representação estudantil, faz reivindicações nesse

⁵ Anexo 4 - Ofício nº 108-GR/UNICENTRO.

⁶ Anexo 5 - Ofício nº 234/2022/NUCIDH/DPPR

⁷ Anexo 6 - Ofício nº 317/2022/NUCIDH/DPPR

⁸ Anexo 7 - Ofício nº 193-GR/UNICENTRO





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

sentido desde 2014⁹. Enquanto isso, o vestibular 2023 para ingresso na universidade iniciou as inscrições no dia 21 de agosto, e, novamente, não teve previsão das cotas raciais. Não se mostrou-se razoável, portanto, o argumento de que o Conselho está sobrecarregado com outras pautas.

Ainda, na tentativa de resolver a demanda extrajudicialmente, a parte autora expediu o Ofício nº 265/2022/NUCIDH/DPPR¹⁰, endereçado à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Estado do Paraná, requisitando informações sobre eventuais diligências adotadas a fim promover a implementação de cotas raciais na universidade.

A Superintendência respondeu em 31 de maio de 2022, por meio do Ofício GS SETI 0432/22¹¹, manifestando que a competência para tal deliberação é exclusiva das universidades, mas que as orienta a acatarem as recomendações administrativas expedidas.

A Defensoria Pública ainda tentou contatar o reitor da UNICENTRO para realizar uma reunião, de forma urgente, para tratar da implementação das cotas raciais, porém conforme certidão enviada em anexo¹², não se logrou êxito.

Após reiteradas tentativas de contato por parte da Defensoria Pública, foi realizada reunião¹³ com a UNICENTRO na presença de seu reitor, em que foi combinado o envio até 12 de setembro de 2022 ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) a proposta de inclusão de cotas raciais nos processos seletivos, cuja deliberação ocorreria em 23 de setembro de 2022.

Posteriormente, foi encaminhado o Ofício nº 558/2022/NUCIDH/DPPR¹⁴ para que fosse comprovado o encaminhamento da pauta de regulamentação do sistema de cotas raciais à próxima reunião do referido Conselho. Na mesma oportunidade, foi encaminhado **um levantamento realizado junto ao IBGE nos municípios em**

⁹ Anexo 8 - notícias sobre as cotas na Unicentro

¹⁰ Anexo 9 - Ofício nº 265/2022/NUCIDH/DPPR

¹¹ Anexo 10 - Ofício GS SETI 0432/2022

¹² Anexo 11 - Certidão de tentativa de contato com a UNICENTRO

¹³ Anexo 12 - Ata da Reunião

¹⁴ Anexo 13 - Ofício nº 558/2022/NUCIDH/DPPR





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

que a Universidade possui campus quanto ao percentual de negros e pardos entre a população total, a fim de encaminhar dados para implementação de cotas com percentual compatível à parcela da população atendida.

Em 26 de agosto de 2022, a UNICENTRO informou¹⁵ que a proposta de inclusão de cotas raciais seria analisada em reunião prevista para o dia 23 de setembro de 2022. Após deliberado, a reitoria se comprometeu a encaminhar ao NUCIDH a Resolução que trataria sobre o tema.

Após a data de realização da reunião, a Defensoria Pública expediu o Ofício nº 639/2022/NUCIDH/DPPR¹⁶ solicitando informações atualizadas sobre a implantação de cotas raciais, bem como a cópia da eventual Resolução aprovada na reunião.

Em decorrência da inércia da universidade, novamente, este órgão teve que efetuar ligações¹⁷ solicitando informações de resposta ao último ofício enviado.

No dia 04 de outubro de 2022, a UNICENTRO encaminhou resposta¹⁸ e a Resolução nº 28-CEPE/UNICENTRO¹⁹, em que “estabelece a reserva de vagas nos processos seletivos Vestibular e SISU para candidatos que se autodeclaram negros (pretos e pardos), oriundos de instituição pública de ensino”. Informou-se ainda que as ações de que tratam a resolução seriam implantadas nos processos seletivos Vestibular e SISU a partir de julho de 2023.

Contudo, a Resolução estabeleceu a **reserva mínima de 5%** das vagas dos processos seletivos Vestibular e SISU para ingresso nos cursos de graduação da Universidade Estadual do Centro-Oeste, UNICENTRO, por curso e turno, para candidatos que se autodeclaram negros (pretos e pardos), oriundos de instituições públicas de ensino (art. 1º).

¹⁵ Anexo 14 - Ofício nº 350-GR/UNICENTRO

¹⁶ Anexo 15 - Ofício nº 639/2022/NUCIDH/DPPR

¹⁷ Anexo 16 - Certidão de tentativa de contato com a UNICENTRO (04/10/2022)

¹⁸ Anexo 17 - Ofício nº 405-GR/UNICENTRO

¹⁹ Anexo 18 - Resolução nº 28-CEPE/UNICENTRO





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

Uma vez que a Recomendação Administrativa nº 002/2022/NUCIDH/DPPR recomendava a criação de cotas destinadas a candidatos autodeclarados negros **com percentual compatível com o constatado pelo IBGE, nos moldes da Lei Federal nº 12.711/2012**, foi expedido o Ofício nº 678/2022/NUCIDH/DPPR²⁰ **para verificar qual foi o embasamento técnico-científico** utilizado para aprovação do percentual das cotas raciais em 5%, bem como, os critérios utilizados para arredondamento do número de vagas.

Em 26 de outubro de 2022, a UNICENTRO apresentou resposta²¹ informando que quanto ao critério de arredondamento deverá ser feito para cima, a fim de atingir o mínimo regulamentar. Entretanto, **nada mencionou sobre o critério utilizado para definir o percentual de reserva de vagas.**

Outra vez, diante da inércia da universidade, a Defensoria Pública expediu o Ofício nº 765/2022/NUCIDH²² **reiterando o questionamento para esclarecimento quanto ao critério utilizado para a previsão de apenas 5% (cinco por cento), em detrimento das estimativas estatais.**

A universidade apresentou resposta²³ em 16 de dezembro de 2022, contudo, **novamente não informou o critério utilizado para estabelecer o percentual de reserva de vagas**, apenas **informou entender que as cotas sociais seriam suficientes para atender a política racial.**

Diante disso, a Defensoria Pública expediu o Ofício 02/2023/NUCIDH/DPPR²⁴, oportunidade em que solicitou dados quanto ao número total de alunos matriculados na universidade, quantos são alunos negros (pretos e pardos) e desse número, quantos ingressaram utilizando a cota social.

²⁰ Anexo 19 - Ofício nº 678/2022/NUCIDH/DPPR

²¹ Anexo 20 - Ofício nº 459-GR/UNICENTRO

²² Anexo 21 - Ofício nº 765/2022/NUCIDH/DPPR

²³ Anexo 22 - Ofício nº 535-GR/UNICENTRO

²⁴ Anexo 23 - Ofício nº 02/2023/NUCIDH/DPPR





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

Em resposta²⁵, a universidade informou que o total de matriculados na UNICENTRO são 6.817, desse total, 564 se declaram negros (preto e pardos), e que 96 ingressaram por cotas sociais.

Da resposta apresentada pela universidade, infere-se que, **atualmente, apenas 8,27% dos estudantes matriculados na UNICENTRO se autodeclaram negros**, percentual em muito inferior ao apurado pelo IBGE de pessoas pretas e pardas que residem nas cidades em que a universidade tem campi. Por sua vez, do total de alunos negros matriculados, apenas 17% acessaram a universidade por meio de cotas sociais, demonstrando que a atual política de cotas da UNICENTRO é insuficiente para promover uma maior diversidade étnico-racial.

Os dados do Censo Demográfico de 2010 - último censo realizado - indicam que **em Guarapuava, por exemplo, a população negra correspondia a 29,11% da população total**, sendo 26,1% parda e 3,01% preta, **Em Irati, por sua vez, a soma de pessoas negras correspondia a 18,03%**, sendo 16,9% parda e 1,13% preta.

Sendo assim, em que pese todo o esforço empreendido para uma resolução extrajudicial do conflito, a UNICENTRO permanece em evidente descumprimento da Recomendação Administrativa nº 002/2022, omitindo-se quanto ao dever constitucional de implementar políticas de redução de desigualdades raciais, visto que, como se passará a demonstrar, o percentual de 5% estipulado pela UNICENTRO, além de não possuir justificativa motivada e embasamento técnico-científico, é insuficiente para garantir o funcionamento da política de cotas, tornando inefetiva a política afirmativa e afetando o direito à educação de um grupo historicamente vulnerabilizado.

Em síntese, é o relatório.

²⁵ Anexo 24 - Ofício nº 26-GR/UNICENTRO





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

3. DO DIREITO

3.1. DA COMPETÊNCIA DO PRESENTE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DA DEMANDA:

Conforme o Art. 2º da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), a competência para julgamento da ação é relativa ao foro do local onde ocorreu o dano. A lei não prevê a fixação da competência quando o dano abrange mais de uma comarca. No entanto, determina em seu art. 21 que, em tais casos, seja aplicado supletivamente o Título III do Código de Defesa do Consumidor, cujo art. 93 dispõe o seguinte:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento no Tema 1075, com a seguinte tese de repercussão geral:

"I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original.

II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)."

No caso em tela, a UNICENTRO possui sedes em diversas cidades no Estado do Paraná, sendo elas Guarapuava, Irati, Chopinzinho, Pitanga,





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

Prudentópolis e Coronel Vivida. Além disso, segundo informação disponibilizada no site da Universidade:

“No território do Paraná, a Unicentro possui seus Campi Universitários e Avançados na região centro-sul do Estado e o alcance das ações – tanto de ensino, pesquisa e extensão – alcançam mais de 50 municípios e 1 milhão de habitantes.

*A Educação a Distância, por sua vez, com seus Polos espalhados por todo o Paraná, **levam o acesso à nossa universidade a praticamente todo o Estado**, universalizando o conhecimento gerado e deixando a Unicentro sem fronteiras.”²⁶(GRIFO NOSSO)*

Destarte, resta claro que o percentual de cotas raciais determinado pela UNICENTRO é desproporcional ao critério estabelecido pela lei, provocando um dano de abrangência regional, visto que a universidade atende alunos de diversas partes do estado, atingindo, assim, a população afrodescendente de forma ampla, motivo pelo qual é competente o foro de Curitiba/PR, a teor do disposto no art. 93, inc. II, do CDC.

3.2. DA FALTA DE RAZOABILIDADE DA UNIVERSIDADE

3.2.1. Da autonomia universitária

Sabe-se que a Constituição Federal atribui às universidades autonomia didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial. Desde logo, porém, é necessário registrar que tal autonomia não as exime de conduzir suas atividades com a devida responsabilidade.

Nas palavras de Geraldo Moisés Martins, em “Universidade federativa autônoma e comunitária”:

²⁶ Informação disponível em: <https://www3.unicentro.br/sobre/area-de-abrangencia/>.





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

“O que nos parece importante ressaltar dessas perspectivas, é que a autonomia prevista pelo artigo 207 da Constituição é inerente à configuração da universidade, mas **não significa independência absoluta**. Considerando que a Universidade faz parte de um contexto social, que integra a comunidade e é constituída pelos seus membros, **a sua existência e funcionamento têm vínculos estreitos com essa comunidade**. Daí, porque, como se examinará adiante, **a gestão federativa e autônoma, implica, também, uma gestão comunitária**”²⁷ (destaques no original).

A autonomia universitária deve estar atrelada aos objetivos propostos pela CRFB/88. Como leciona Boaventura de Sousa Santos:

A responsabilidade social da universidade tem de ser assumida pela universidade, **aceitando ser permeável às demandas sociais, sobretudo àquelas oriundas de grupos sociais que não tem poder para as impor**. A autonomia universitária e a liberdade acadêmica – que, no passado, foram esgrimidas para desresponsabilizar socialmente a universidade – assume agora uma nova premência, uma vez que só elas podem garantir uma resposta empenhada e criativa aos desafios da responsabilidade social. Porque a sociedade não é uma abstracção, esses desafios são contextuais em função da região, ou do local e, portanto, não podem ser enfrentados com medidas gerais e rígidas. **A discriminação racial ou étnica ocorre em conjunção com a discriminação de classe, mas não pode ser reduzida a esta e deve ser objeto de medidas específicas**²⁸ (destaques no original).

Compulsando-se o caso posto sob análise, referente à UNICENTRO, não se vê novidades. Explicamos: não é a primeira vez que o Estado - como um reflexo da

²⁷ MARTINS, Geraldo Moisés. Universidade federativa autônoma e comunitária. Brasília: Athalaia Editora, 2008. p. 216-217.

²⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. A Universidade no século XXI: para uma reforma democrática e emancipatória da Universidade. São Paulo: Cortez, 2004. p. 91.





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

sociedade - reproduz de forma indireta a desigualdade racial que, há séculos, oprime e discrimina a população negra. No mesmo sentido das palavras de Boaventura de Sousa Santos (acima citadas), **a discriminação racial não é sinônimo de discriminação de classe**, e elas devem ser tratadas conforme essa distinção.

Esse equívoco na premissa de que, para buscar a diminuição da desigualdade racial, basta a implementação de cotas sociais foi enfrentado com rigor pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF, relatada pelo Ministro Ricardo Lewandowski.

Ignorar, portanto, que a população negra, em virtude do racismo estrutural, tem direito a um tratamento diferenciado, como se disse, não é algo novo. Trata-se do que a Convenção Interamericana Contra o Racismo e a Discriminação Racial (recepcionada com *status* de Emenda Constitucional no Brasil) identifica como racismo indireto, que é aquele que ocorre “quando um critério ou prática, aparentemente neutra, causa ou é suscetível de causar, na prática, desvantagem para algum grupo” (Artigo 1.3).

Nesse cenário, o ordenamento jurídico não é indiferente - e tampouco deve ser o Poder Judiciário -, vez que constituem objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos sem qualquer tipo de discriminação (Art. 3º, I, III e IV, CF/88).

Ademais, ressalta-se que a Universidade não apresentou qualquer embasamento para a estipulação do percentual de 5%, alegando que estaria amparada pela “autonomia universitária”. Contudo, cabe frisar que, por se tratar de uma autarquia estadual, as decisões devem ser **motivadas**, em especial tratando-se de ato administrativo que regula a realização de concurso público para vestibular. Sublinhe-se, trata-se de ato administrativo e, como tal, tem como requisito de validade a motivação.





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

Ainda que no uso de sua autonomia, a Universidade não pode, simplesmente, se utilizar de um número aleatório e apresentá-lo para a sociedade sem qualquer explicação de como chegou ao percentual mínimo de 5%. Há um espaço de livre escolha dentro da autonomia universitária, mas tal escolha, destaca-se novamente pela sua importância, deve ser motivada.

Nos próximos tópicos, a Defensoria Pública apresenta 4 argumentos principais que revelam a falta de razoabilidade do posicionamento adotado pela Universidade e, ao final, pede-se que o Judiciário, na linha do entendimento já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, determine a adequação do percentual de reserva de vagas aos candidatos autodeclarados pretos ou pardos proporcionalmente aos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

3.2.2. (Argumento 01) Do dever legal imposto pelo ordenamento jurídico brasileiro

Necessário destacar que o ordenamento prevê o dever de implementação de políticas voltadas a garantir a plena igualdade entre os cidadãos. No caso das cotas, para mais, existe uma malha de dispositivos que estabelece uma verdadeira imposição, a fim de que a desigualdade entre a população branca e negra seja mitigada.

Em precedente relatado pelo Ministro Ayres Britto, aliás, **definiu-se que as políticas de ação afirmativa, compreendidas como medidas que tem como escopo “reparar ou compensar os fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica”, não configuram meras concessões do Estado, mas consubstanciam deveres que se extraem dos princípios constitucionais.**²⁹

²⁹ RMS 26.071, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13/11/2007, 1ª Turma, DJ de 1º/2/2008.





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

Esse dever legal, extraído da exegese do ordenamento como um todo, consubstancia-se em variadas passagens, tanto na Constituição como em legislações infraconstitucionais e atos internacionais. São exemplos:

(i) A Declaração Universal de Direitos Humanos, por meio de seu artigo 2º, consagra que todo ser humano tem capacidade para gozar dos direitos e das liberdades estabelecidos na respectiva Declaração e dos direitos internacionais dos Direitos Humanos, sem qualquer distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, de origem nacional ou internacional, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação;

(ii) O art. 26 da Declaração Universal de Direitos Humanos, o qual reconhece que toda pessoa terá direito à educação, a qual visará a plena expansão da personalidade da pessoa humana e do reforço dos direitos humanos, favorecendo a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos;

(iii) O art. 26 do Pacto de Direitos Civis e Políticos (incorporado ao ordenamento brasileiro por meio do Decreto Federal nº 592/1992), estabelece que todos são iguais perante a lei, sendo obrigação dos Estados garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação;

(iv) A Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino da UNESCO, a qual veda, por meio de seu art. 1º, qualquer forma de vedação ao ensino pelos estados partes, além de reconhecer, por meio de seu art. 4º, que **os Estados deverão adotar estratégias que assegurem igualdade de oportunidades de acesso ao Ensino;**

(v) O art. 9º da Declaração Sobre Raça e os Preconceitos Raciais das Organização das Nações Unidas (ONU) responsabiliza o Estado diante de eventuais práticas discriminatórias pautadas em raça, estabelecendo, igualmente, a





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

possibilidade de adoção de medidas que **assegurem igualdade e dignidade de direitos a todos os cidadãos;**

(vi) A Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e outras Formas de Intolerância das Nações Unidas (que foi recebida no **Brasil com status de Emenda Constitucional**), a qual prevê, por meio de seus arts. 5º e 6º, que os Estados signatários **adotarão políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou o exercício de direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância;**

(vii) A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, internalizada ao ordenamento pátrio pelo Decreto nº 65.810/69, prevê que “não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, **contando que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos**” (art. 1º, item 4).

(viii) Os compromissos firmados no Plano de Ação de Durban, o qual determina que os governos e organizações da sociedade civil se **comprometerão com a efetivação de medidas globais contra o racismo, a xenofobia, a discriminação e a intolerância;**

(ix) A Resolução nº 2.693/2011 da Organização das Nações Unidas (ONU), a qual reafirma a necessidade de garantir a plena participação e igualdade de condições à população afrodescendente das américas;





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

(x) O art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal, estabelece como um dos objetivos da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

(xi) O art. 5º da Constituição da República reconhece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a todos a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

(xii) O art. 6º da Constituição Federal alça a educação à condição de direito social;

(xiii) O art. 205 da Constituição Federal determina que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, a qual será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

(xix) O art. 206, incisos I e IX, da Constituição Federal, afirma como princípios do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições e permanência na escola e a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

(xx) A Lei nº 9.394/96, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, prevê que compete às instituições de educação superior credenciadas como universidades deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, bem como **fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio** (art. 51 c/c art. 53, IV e parágrafo único, II);

(xxi) A Lei nº 10.172/01, ao aprovar o Plano Nacional de Educação de 2001 a 2011, estabeleceu, dentre os objetivos e metas para o ensino superior, "criar políticas que facilitem às minorias, vítimas de discriminação, o acesso à educação superior, através de programas de compensação de deficiências de sua formação escolar anterior, permitindo-lhes, desta forma, competir em igualdade de condições nos processos de seleção e admissão a esse nível de ensino" (item 19);





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

(xxii) A Lei nº 10.558/02, ao criar o Programa Diversidade na Universidade, definiu como sua finalidade **“implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos afrodescendentes e dos indígenas brasileiros”** (art. 1º);

(xxiii) A Lei nº 10.678/03 criou a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial vinculada à Presidência da República, a quem compete a coordenação da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PNPIR (Decreto nº 4.886/03), englobando **ações afirmativas voltadas para a “eliminação de qualquer fonte de discriminação e desigualdade raciais direta ou indireta, mediante a geração de oportunidades”**;

(xxiv) O Decreto nº 4.886/2003, responsável por instituir a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR), a qual tem como **objetivo específico a criação de ações afirmativas, buscando eliminar qualquer fonte de discriminação e desigualdades raciais diretas ou indiretas, mediante a geração de oportunidades**;

(xxv) A Lei nº 12.228/10, ao instituir o Estatuto da Igualdade Racial, estipulou que, **no âmbito do direito à educação da população negra, “o poder público adotará programas de ação afirmativa”** (art. 14);

(xxvi) O art. 3º da Lei nº 12.711/2012 (responsável por instituir a política de cotas nas instituições federais), determina que as vagas em cada instituição federal de ensino superior, por curso e por turno, **serão preenchidas por pessoas autodeclaradas pretas, pardas e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE**;





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

(xxvii) O art. 2º do Decreto nº 7.824/2021 (responsável por regulamentar a Lei nº 12.711/2012 que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e instituições federais), determina que as instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação (MEC) que ofertam vagas de educação superior reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, inclusive em cursos de educação profissional técnica:

(xxviii) Ainda, o inciso II do art. 2º do Decreto nº 7.824/2021, estabelece que as vagas serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação pertinente, em proporção ao total de vagas, no mínimo, igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade federativa onde está instalada a instituição segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

(xxix) O artigo 1.2. do Decreto nº 10.932/2022 (Promulga a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância) estabelece que a discriminação racial indireta é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando **um dispositivo**, prática ou critério **aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico;**

(xxx) O artigo 5 do Decreto nº 10.932/2022 estabelece que **os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias** para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerâncias, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos;





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

(xxx) O artigo 6 do Decreto 10.932/2022 determina que **os Estados Partes comprometem-se a formular e implementar políticas cujo propósito seja proporcionar tratamento equitativo e gerar igualdade de oportunidades para todas as pessoas, em conformidade com o alcance desta Convenção; entre elas políticas de caráter educacional;**

(xxxii) O art. 5º da Resolução nº 01/2017 do **Conselho Nacional de Educação** exige que as **instituições de ensino tomem providências para garantir o direito de alunos afrodescendentes em frequentar estabelecimentos de ensino de qualidade;**

(xxxiii) A Constituição do Estado do Paraná, por meio de seu art.12, inciso V e art. 165, estabelece como competência e dever do Estado, em conjunto com a União e os Municípios, proporcionar meios de acesso à educação;

Diante de tamanha variedade normativa, o Ministro Ayres Britto registrou, na ADPF nº 186, o seguinte:

Por isso que **a Constituição sentou praça mesmo**, como tão bem disse o Ministro Lewandowski, **do seu propósito de ir muito além da proibição da discriminação, muito além de erguer paliçadas defensivas em torno dos discriminados. A Constituição legitimou toda a adoção de políticas públicas para promover os setores sociais histórica e culturalmente desfavorecidos.** É de rigor constitucional proclamar que as políticas afirmativas têm embasamento na Constituição de 1988. São políticas afirmativas de quê? Afirmativas do direito que têm todos os seres humanos a um tratamento igualitário ou igualitariamente respeitoso, atencioso, obsequioso. (...) **O princípio da unidade da Constituição chancela as políticas públicas de promoção racial, são ações afirmativas da intrínseca, da inata dignidade de todo ser humano, independentemente da cor de sua pele; são políticas afirmativas desse direito de transitar com o mesmo desembaraço pelos espaços - volto a dizer - institucionais ou até**





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

especiais de que a sociedade se compõe. Assim é que se constrói uma nação; assim é que se constrói, com dignidade, uma nação.³⁰

Importante a menção de que o julgamento da ADPF nº 186/DF ocorreu em abril de 2012 e a Lei Federal de cotas raciais nº 12.711 somente foi publicada em agosto de 2012. Portanto, **quando do julgamento da Arguição sequer existia lei específica de cotas raciais em âmbito federal**. E, mesmo assim, **os Ministros entenderam haver obrigação por parte do Estado brasileiro - e especificamente da UnB - de implementação da política, ante a ampla gama de dispositivos acerca da matéria que já existiam**, conforme mencionado acima.

No voto do relator da ADPF 186, ressalta-se que os preceitos constitucionais que envolvem a questão devem ser interpretados em conjunto:

Ora, **as políticas** que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, **não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros**. Elas devem, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro, **desconsiderando-se os interesses contingentes e efêmeros que envolvem o debate**. Não raro a discussão que aqui se trava é reduzida à defesa de critérios objetivos de seleção - pretensamente isonômicos e imparciais -, **desprezando-se completamente as distorções que eles podem acarretar quando aplicados sem os necessários temperamentos**³¹ (destaques no original).

Dessa maneira, o primeiro argumento que revela a falta de razoabilidade da universidade requerida é o de que há, como se viu, um dever internacional, constitucional e legal imposto ao Estado brasileiro e, no caso em tela, às instituições

³⁰ STF - ADPF: 186 DF, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/04/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/10/2014, p. 230-231.

³¹ STF - ADPF: 186 DF, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/04/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/10/2014, p. 59-60





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

de ensino para que adotem medidas tendentes a diminuir as desigualdades raciais fruto do racismo estrutural encontrado na sociedade brasileira ainda hoje em dia.

3.2.3. (Argumento 02) Da ausência de impacto orçamentário para ampliação das cotas raciais

No procedimento administrativo instaurado pela Defensoria Pública, a universidade passou algumas informações importantes. Na UNICENTRO, 20% das vagas são reservadas para cotistas sociais (Resolução nº 64-GR-UNICENTRO, de 7 de abril de 2014³²) e 5% para pessoas com deficiência (Resolução nº 33-CEPE/UNICENTRO, de 14 de dezembro de 2021³³).

Na resolução da UNICENTRO que instituiu as cotas sociais, verifica-se que foi prevista a criação de uma Comissão, porém, não se mencionou qualquer dotação orçamentária específica para a implementação da medida.

Posteriormente, com a Resolução nº 28-CEPE/UNICENTRO³⁴, de 26 de agosto de 2022, foi estabelecida a reserva mínima de 5% das vagas para cotistas raciais. Além disso, informou que será designada uma banca de heteroidentificação para avaliação dos traços fenotípicos do candidato, contudo, novamente, não mencionou qualquer dotação orçamentária para implementação da medida.

Em verdade, tem-se que o estabelecimento das cotas não exige qualquer dispêndio adicional por parte das universidades, bastando que parcela das vagas já existentes sejam reservadas para uma categoria especial de indivíduos.

Portanto, fato que fulmina qualquer razoabilidade por parte da UNICENTRO, é o de que a ampliação da política de cotas raciais não lhes traria qualquer custo adicional, uma vez que apenas a porcentagem maior de vagas seria remanejada.

³² Anexo 25 - Resolução nº 64-GR-UNICENTRO, de 7 de abril de 2014.

³³ Anexo 26 - Resolução nº 33-CEPE/UNICENTRO, de 14 de dezembro de 2021.

³⁴ Anexo 18





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

3.2.4. (Argumento 03) Da *insuficiência* das cotas sociais e da *necessidade* de ampliação das cotas raciais

A universidade reiteradas vezes ressaltou que as cotas sociais já seriam suficientes para atender a política racial. Ainda, após a implementação das cotas raciais manteve o mesmo entendimento. Essa noção, todavia, é igualmente desarrazoada e não soluciona de fato o problema.

Inicialmente, vale citar a ressalva do Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 597.285 a respeito de o porquê o mero critério das cotas sociais não é suficiente para diminuição das desigualdades:

Muitos dos candidatos beneficiados pela reserva de vagas possuem um bom padrão aquisitivo e são oriundos das melhores escolas públicas federais, estaduais da capital e, por isso, inclusive, das melhores escolas existentes: Colégio Militar, Colégio Aplicação, Colégio Tiradentes, Instituto de Educação General Flores da Cunha, Escola Estadual Florinda Tubino Sampaio, entre outros. Então, **o próprio critério – é importante destacar isso – da escola pública, quando aplicado a determinadas unidades da Federação, ele próprio se revela discriminatório, porque sabemos que há um esforço muito grande, em alguns Estados, para que os filhos estudem nessas escolas públicas:** escolas técnicas federais, em alguns Estados, e esses colégios de aplicação.

Relativamente às funções das cotas sociais e raciais, cabe diferenciá-las segundo a ótica de Nancy Fraser. Para esta autora, a igualdade pode ser promovida por reconhecimento e por distribuição:

(...) apesar de tanto as cotas sociais quanto as raciais visarem o mesmo objetivo: a busca pela justiça ou equidade, elas **devem ser tratadas de modo diferente por terem causas diferentes**. Nesse sentido, o remédio para uma injustiça socioeconômica, que estaria ligada à necessidade de implementação de cotas sociais tendo em vista a falta de recursos para pagamento de mensalidades de escolas privadas, **seria a redistribuição**.





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

Diferentemente, o remédio para injustiças culturais, ligada ao *preconceito*, que estaria mais ligada aos objetivos das **cotas raciais seria o reconhecimento**. Apesar dessa interpretação, Nancy Fraser defende que *as questões raciais seriam uma espécie de injustiça bivalente, isto é, estariam ligadas tanto à problemas econômicos quanto culturais, de modo que tanto o reconhecimento quanto a redistribuição seriam necessários*.³⁵

Destaca-se que o critério de escolha que foque nos alunos advindos de escolas públicas não é satisfatório e, além disso, revela-se possivelmente segregativo, uma vez que existem colégios da rede pública cuja qualidade é maior do que outros, o que, por si, pode gerar diferenças entre o ponto de partida dos estudantes.

A UNICENTRO, ao entender que as cotas sociais seriam suficientes para conferir igualdade material entre os candidatos dos seus vestibulares equipara, de forma **indireta**, a população negra e branca, tomando como pressuposto que: (i) essas populações têm pontos de partidas iguais; (ii) a única função das cotas é a igualação de renda.

Para além disso, a UNICENTRO, na Resolução que determinou a reserva mínima de 5% das vagas dos processos seletivos (Resolução nº 28-CEPE/UNICENTRO) para candidatos que se autodeclararam negros, considerou a Lei Federal nº 12.711/2012 e o Decreto Federal nº 10.932/2022.

Nota-se que, essa lei é responsável por assegurar a reserva mínima de 50% (cinquenta por cento) aos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, para o ingresso nas universidades federais e nas

³⁵ FRASER, Nancy. "From Retribution to Recongnition? Dilemmas of Justice in a "Post Socialist" Age". *New Left Review*, issue: 2:2, vol.a, 1995. Disponível em: [<http://www.questia.com/pm.gst>] apud LULIA, Luciana de Toledo Temer; PELLICCIARI, Natalia Rosa. Uma reflexão sobre a judicialização das políticas públicas com base na questão das cotas sociais e raciais. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.97.07_1.PDF>. - destaques no original.





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

instituições federais de ensino técnico de nível médio, estabelecendo determinados percentuais e critérios para sua definição. Em relação aos candidatos autodeclarados pretos e pardos, assegura:

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, **em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.** (destaques no original)

No mesmo sentido, o Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012 que regulamenta a Lei nº 12.711/2012 determina, nos seguintes termos:

Art. 2º

...

II - as vagas de que trata o art. 1º da Lei nº 12.711, de 2012, serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação pertinente, **em proporção ao total de vagas, no mínimo, igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade federativa onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.** (destaques no original)

Uma vez que o critério legislativo para estabelecer o percentual de vagas reservadas à essa da população é a proporcionalidade com a população onde está instalada a instituição, torna-se indispensável analisar pormenorizadamente os dados referente às localidades onde a universidade possui campus, quais sejam: Guarapuava, Irati, Chopinzinho, Laranjeiras do Sul, Pitanga, Prudentópolis e Coronel Vivida.





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

Nesse sentido, a Defensoria Pública realizou um levantamento junto ao IBGE a fim de obter o percentual de negros e pardos nas referidas localidades. Conforme demonstra o Censo Demográfico de 2010, tem-se:

Tabela 136 - População residente, por cor ou raça				
Variável - População residente - percentual do total geral				
Município	Ano x Cor ou raça			
	2000		2010	
	Preta	Parda	Preta	Parda
Cascavel (PR)	2,07	18,52	2,53	26,14
Foz do Iguaçu (PR)	2,84	21,59	3,36	32,14
Francisco Beltrão (PR)	1,86	15,93	1,6	21,36
Guarapuava (PR)	1,96	27,82	3,01	26,1
Irati (PR)	1,25	7,88	1,13	16,9
Marechal Cândido Rondon (PR)	2,12	8,97	2,6	14,52
Toledo (PR)	2,74	17,49	2,92	26,97

Fonte: IBGE - Censo Demográfico

Veja-se, em municípios como Guarapuava, em que a população preta e parda somadas correspondia a **29,11% da população total**, e Irati, por sua vez, que a soma de pessoas pretas e pardas correspondia a **18,03% da população total**. É possível verificar, desse modo, que, nesses municípios **onde atua a UNICENTRO**, o percentual da população preta ou parda é considerável e não pode ser subestimado.

No caso em tela, conforme relatado anteriormente, diversas vezes este órgão defensorial solicitou à universidade o esclarecimento do critério utilizado para definir o percentual de 5% (cinco por cento). Contudo, **em nenhum momento o critério utilizado para a definição do percentual foi apresentado**, afirmando apenas entender que as cotas sociais seriam suficientes para atender inclusive a política racial (conforme Anexo 22).

Conforme anteriormente mencionado, **os próprios dados apresentados pela UNICENTRO com relação ao quantitativo atual de estudantes autodeclarados negros divergem frontalmente da alegação de suficiência das cotas sociais**. Isso porque a Universidade possui hoje em seu corpo discente um percentual de **apenas 8,27% de estudantes matriculados que se autodeclararam negros**, percentual em muito inferior aos 29,11% e 18,03% apurados pelo IBGE de





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

peças pretas e pardas que residem nas cidades de Guarapuava e Irati, respectivamente.

Nesse sentido, é essencial a estipulação de **critérios técnicos** para definição do percentual de vagas destinadas às cotas raciais, sob pena da política de cotas implementada tornar-se ineficiente na consecução do objetivo desejado: a superação da desigualdade de acesso da população negra ao ensino superior.

Na ADPF 186, há a defesa de que as cotas raciais consagram a igualdade por reconhecimento. De acordo com Lulia e Pellicciari:

A defesa por Lewandowski da utilização do critério étnico-racial de forma singular para estabelecimento dos beneficiados pelo instituto das cotas raciais, não utilizando de forma combinada o critério social, **se resume na utilização da igualdade como reconhecimento**. Trata-se do objetivo de fazer-se inserir na sociedade critérios e valores culturais diversificados. Dessa forma, defende que **as ações afirmativas, além de se tratarem de medida de justiça compensatória e distributiva, encerram também um relevante papel simbólico e contribuem para o pluralismo político de uma Universidade Democrática**.³⁶

Sobre a necessidade de se superar o racismo estrutural, o Ministro Roberto Barroso ao julgar a ADC nº 41, afirmou que:

Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na **necessidade de superar o racismo estrutural e institucional**

³⁶ LULIA, Luciana de Toledo Temer; PELLICCIARI, Natalia Rosa. Uma reflexão sobre a judicialização das políticas públicas com base na questão das cotas sociais e raciais. Revista de Direito Constitucional e Internacional, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_boi_2006/RDConslnter_n.97.07_1.PDF>, p. 9 - destaques no original.





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente.³⁷

De acordo com dados do Ministério da Educação e Cultura, em 2006 apenas 2% da população negra chegava a conquistar o diploma universitário³⁸.

Nesse quadro, o Ministro Lewandowski afirmou que: “o sistema de reserva de cotas raciais é importante para a democratização do ensino superior, e (...) **só deve ser abandonado quando forem eliminadas todas as restrições ao acesso de certas categorias sociais à universidade**”³⁹.

Sobre a necessidade de intervenção do Poder Judiciário brasileiro em casos tais, a Ministra Rosa Weber manifestou-se na ADPF nº 186:

Essa é a questão que ora se apresenta: **os negros (considerados os pretos e o pardos) apresentam uma condição social e histórica específica que os afasta das mesmas oportunidades que indivíduos tidos por brancos na sociedade brasileira? Se a resposta for afirmativa, sem dúvida é devida a intervenção do Estado para corrigir esse desvio social e histórico gerador de desigualdade e, portanto, de separação concreta na sociedade brasileira.** Se não, a intervenção estatal, por qualquer uma de suas possíveis formas de manifestação, reveste-se de inconstitucionalidade, ausente desequilíbrio concreto a corrigir. **Ora, por todas as manifestações nas audiências públicas realizadas, nos memoriais entregues e nas sustentações orais de ambas as correntes - e ainda pelo meu próprio**

³⁷ ADC 41, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017

³⁸ VIEIRA, Oscar Vilhena. Direitos Fundamentais – uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo: Direito GV/Malheiros, 2006. p. 376

³⁹ STF - ADPF: 186 DF, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/04/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/10/2014, p. 17 - destaques no original.





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

olhar, Sr. Presidente, sobre a realidade brasileira-, minha convicção é de que afirmativa a resposta.⁴⁰

Nesse sentido, o entendimento de que cotas sociais seriam suficientes para garantir o ingresso da população negra nas instituições superiores de ensino mostra-se irrazoável, uma vez que apenas essa ação afirmativa não é suficiente para abranger as demandas da população negra. Ainda, o percentual estabelecido pela universidade em detrimento das estimativas populacionais torna-se insuficiente para pleno atendimento do acesso à educação dessa parcela da população.

Assim, considerando o art. 3º da Lei nº 12.711/2012, o art. 2º, II do Decreto nº 7.824/2012 e os dados do Censo Demográfico de 2010 do IBGE, observa-se ser imprescindível a ampliação do percentual da reserva de vagas das cotas raciais estabelecido pela UNICENTRO.

3.2.5. (Argumento 04) Dos percentuais de reserva de vagas estabelecidos pelas Universidades Estaduais do Paraná

Sabe-se que, a existência de dados históricos, estatísticos e filosóficos que permitem a conclusão de que os indivíduos negros não partem do mesmo ponto que as pessoas consideradas brancas, inclusive nas religiões em que funciona a Universidade aqui tratada, o que derroga uma possível ideia clássica de meritocracia, de maneira que a instituição (e que outras pessoas que assim não entendiam e não entendem) pretende emplacar.

Malgrado falseado por narrativas históricas de escritores regionais, houve no Estado do Paraná a escravização de negros. Narrativa essa que ainda hoje é adotada pelos materiais didáticos amplamente difundidos no Estado:

⁴⁰ STF - ADPF: 186 DF, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/04/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/10/2014, p. 125.





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

Neste sentido, verifica-se no Movimento Paranaense elementos que podem servir como base para se compreender a construção de uma identidade cultural para o Estado do Paraná. Identidade esta impregnada por valores científicos e de fé em um novo sistema político que acaba orientando a sociedade para o futuro, um futuro mítico e perfeito **onde a história da população negra apareceu, em nossa percepção, como sendo algo insignificante.**⁴¹

Ainda nesse sentido:

No que concerne às políticas públicas educacionais no Estado, observou-se em estudos anteriores como — historiadores regionalistas (W. Martins (1989), R. Martins (1952), Wachovicz (2000) – trabalhados anteriormente neste estudo – teceram ao Paraná uma característica especial e singular com relação ao restante do país, graças ao perfil de escravização negra existente e que **tais autores são recorrentemente utilizados como referências quase que obrigatórias na produção de material didático utilizado nas escolas públicas.** Em contrapartida, **as formas de contribuição da população negra para o desenvolvimento social e econômico do Paraná têm sido ainda pouco enfatizadas em livros didáticos utilizados nas escolas públicas. A maior parte destes enfatiza elementos da formação e história do Estado a partir da vinda da imigração europeia.**⁴²

A narrativa histórica - feita por autores regionais e reproduzida nos materiais didáticos nas escolas paranaenses - ajuda a entender a construção da identidade cultural do Estado do Paraná, onde é tradicional a percepção de insignificância da população negra. Esse arcabouço histórico ignora os anos de escravização e os

⁴¹ SOUZA, Marilene Garcia de. Ações afirmativas e inclusão de negros por “cotas raciais” nos serviços públicos do Paraná. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Faculdade de Ciências e Letras, Unesp/Araraquara, como requisito para obtenção do título de Doutora em Sociologia. São Paulo, 2010, p. 58 - destaques no original.

⁴² Op. cit., p. 85 - destaques no original.





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

efeitos disso na realidade atual. Nessa toada, relevante destacar os percentuais dos negros escravizados entre 1772 e 1866⁴³:

Tabela 02: Percentual da população negra escravizada no Paraná de 1772 a 1866

ANO	POP. TOTAL	POP. ESCRAVIZ
1772	7.627	28%
1780	17.685	30%
1798	-	20,3%
1804	-	19,3%
1811	-	20%
1816	-	17,6%
1824	-	17,8%
1830	-	17,1%
1839	-	25%
1854	62.258	16,4%
1858	69.380	12,2%
1866	99.087	12%

Fonte: Hartung, 2005, p. 149

No cenário paranaense, dentre as 7 (sete) universidades estaduais que estabelecem reserva de vagas às cotas raciais, **apenas a UNICENTRO estabelece um percentual pífio, diante das estatísticas populacionais da região onde é abrangida.** Veja-se:

A UEL, a partir da Resolução CU nº 008/2017, estabeleceu 20% do total das vagas para estudantes autodeclarados negros que frequentaram instituições públicas de ensino; e 5% do total de vagas para estudantes autodeclarados negros de forma irrestrita, independente do percurso de formação.

A UEM, a partir da Resolução nº 028/2019-CEP, estabeleceu 20% das vagas do vestibular para os candidatos que se autodeclararem negros.

A UEPG, a partir da Resolução UNIV nº 2022.28, estabeleceu 10% das vagas para candidatos que se autodeclarem negros oriundos de instituições públicas de ensino; e 5% das vagas de forma irrestrita para candidatos que se autodeclarem negros, independente do percurso de formação escolar.

A UENP, a partir da Resolução Conjunta nº 001/2017-CEPE-CONSUNI/UENP, estabeleceu 20% de vagas para candidatos

⁴³ Op. cit., p. 91.





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

autodeclarados negros e tenham frequentado o ensino médio em instituições públicas de ensino.

A Unespar, a partir da Resolução nº 001/2019 – COU/UNESPAR, estabeleceu 20% das vagas para candidatos pretos e pardos, que tenham cursado o ensino médio em instituições públicas de ensino.

A Unioeste, a partir da Resolução nº 182/2022-CEPE, estabeleceu 20% das vagas ofertadas para candidatos que se autodeclarem pretos ou pardos.

Nesse sentido, as políticas afirmativas servem para promover a igualdade enquanto distribuição e reconhecimento. Segundo Daniel Sarmento, tais políticas públicas têm como objetivo proporcionar: “i) a justiça compensatória; ii) a justiça distributiva; iii) a promoção do pluralismo e, por fim, iv) o fortalecimento da identidade e autoestima do grupo favorecido.”⁴⁴

A delicadeza de tratar dessas situações nos dias de hoje confronta com o horror e a falta de escrúpulos com os quais elas foram lidadas antigamente, afinal:

Durante mais de 350 anos, a escravização negra no Brasil foi uma política construída, consolidada e legitimada pelo Estado. De cada 10 anos da História do Brasil, 07 anos foram de trabalho forçado onde esta população foi submetida as mais cruéis formas de violência, tortura e humilhações, desde as formas de captura em solo africano, a situação degradante e de morte nos navios negreiros até as separações de famílias inteiras em solo brasileiro. **O Brasil, de acordo com dados do Pnud (2005), soma quase 90 milhões de negros (pretos e pardos) que totalizam mais de 48% do total populacional**⁴⁵.

⁴⁴ SARMENTO, Daniel. Direito Constitucional e Igualdade Étnico Racial. In: Piovesan, Flávia, Souza, Douglas Martins de (Coord.). Ordem Jurídica e Igualdade Étnico Racial. Brasília: Secretaria Especial de Políticas de Igualdade racial, 2006

⁴⁵ Op. cit., p. 117 - destaques no original.





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

E particularmente sobre a **conformidade da política de cotas ao princípio da proporcionalidade**, Rosa Weber assevera que:

Cabem, ainda, mais algumas rápidas considerações para mostrar a constitucionalidade da política de cotas como forma de ação afirmativa nas universidades brasileiras. Primeiramente, considero, Sr. Presidente, que **o modelo não fere o princípio da proporcionalidade**. O fato de uma política pública correr o risco de não ser eficaz não é razão para considerá-la, prima facie, inadequada. Qualquer política pública corre o risco de fracassar. Só o seu fracasso efetivo pode ser causa da sua qualificação como inadequada. E, de acordo com as exposições das audiências públicas, as universidades têm conseguido realizar de maneira convincente seus objetivos com as cotas: aumentar o contingente de negros na vida acadêmica, mantê-los nos seus cursos e capacitá-los para disputarem as melhores chances referentes às suas escolhas de vida. Lembro aqui de interessante reportagem, na imprensa, sobre educação inclusiva, em maio do ano passado, sobre a primeira turma de formandos em Medicina da UERJ, a primeira a adotar o sistema de cotas no país. **Também não vislumbro violação do subprincípio da necessidade**. Sem dúvida que o investimento na educação básica é essencial e há de ser estimulado, mas inolvidável que exige tempo para surtir efeitos. Já a **política de cotas é imediata e temporária, tendendo a desaparecer na medida em que as desigualdades sociais diminuam. Com relação à ponderação de valores, também não socorre, a meu juízo, os que defendem a posição contrária às cotas**. Não há um desequilíbrio favorável à sua inconstitucionalidade no cotejo com as razões que sustentam a sua constitucionalidade. Como já ressaltado, faz parte do papel do Estado a correção de desigualdades concretas para que a presunção de igual tratamento possa se legitimar. O sistema de cotas objetiva oportunizar maior acesso dos negros às universidades brasileiras, com vista a equilíbrio nas oportunidades sociais. Assim, as razões se inclinam pela manutenção do sistema, enquanto critério concreto e temporário de





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

tratamento desigual para a realização de igualdade material que levará à justificação da presunção geral de igualdade.⁴⁶

Também nesse sentido foi a manifestação do Ministro Cezar Peluso, após intervenção de Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa: “Mas, enfim, como temos que lidar com a nossa realidade, não posso deixar de concordar com eminente Relator em que **a medida adotada pela universidade [de implementação das cotas raciais], no contexto, passa pelo teste do critério hermenêutico da proporcionalidade, porque é adequada, é necessária e tem peso axiológico suficiente para justificar as restrições que traz a certos direitos das outras etnias.**⁴⁷”

Não merece passar despercebido, ademais, o voto da Ministra Carmén Lúcia, que consignou o seguinte:

O terceiro ponto do meu voto é a questão da responsabilidade social e estatal de fazer com que o princípio constitucional da igualdade dinâmica, dessa igualdade que muda para transformar a sociedade e que está posta no artigo 3º da Constituição - que **não é apenas um aviso, um conselho, mas é uma norma - que se cumpra, ou seja, que nós tenhamos políticas que cumpram o objetivo do Brasil, de fazer com que o Brasil seja uma sociedade livre, justa, solidária, com a igualdade como seu valor fundamental inscrito, como valor mesmo, desde o preâmbulo.**⁴⁸

Incontestável, portanto, compreender as consequências de uma universidade incapaz de ter pluralidade em seu corpo discente. Nesse ponto, ensina Oscar Vilhena Vieira:

⁴⁶ STF - ADPF: 186 DF, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/04/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/10/2014, p. 127.

⁴⁷ STF - ADPF: 186 DF, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/04/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/10/2014, p. 160.

⁴⁸ STF - ADPF: 186 DF, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/04/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/10/2014, p. 132-133.





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

“Em primeiro lugar, viola o direito dos membros dos grupos menos favorecidos de se beneficiar do ‘bem público educação’ em igualdade de condições com aqueles que tiveram melhor fortuna durante seus anos de formação.

Esta Universidade predominantemente branca, em segundo lugar, **falha na sua missão de constituir um ambiente passível de favorecer a cidadania, a dignidade humana, a construção de uma sociedade livre, justa (...).**

Uma Universidade que não integra todos os grupos sociais dificilmente produzirá conhecimento que atenda aos excluídos, reforçando apenas a hierarquias e desigualdades que têm marcado nossa sociedade desde o início de nossa história (...)⁴⁹”

Entende-se, assim, considerando o histórico do Paraná, em que a população negra é reiteradamente apagada dos lugares de protagonismos. A educação superior, com a implementação das cotas raciais, torna-se um dos meios para emancipação e ocupação de locais de protagonismo.

Pelos 04 argumentos expostos - e, sobretudo, em virtude da proporcionalidade e necessidade de prevalência do sistema de cotas raciais - é que tal política afirmativa deve ser ampliada, nesse momento, pelo Poder Judiciário, ainda que à revelia da UNICENTRO, a fim de se atender ao mandamento constitucional da isonomia em benefício dessa população historicamente vulnerabilizada.

4. DO PEDIDO LIMINAR: DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA:

Preceitua o artigo 497 do Código de Processo Civil:

⁴⁹ VIEIRA, Oscar Vilhena. Direitos Fundamentais – uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo: Direito GV/Malheiros, 2006. p. 376.





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

“Art. 497 - Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”.

No mesmo contexto, o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sinaliza-se que o referido artigo tem como objetivo instrumentalizar a efetivação do processo, propiciando, por seu intermédio, o resultado prático alcançado por meio da obrigação.

Constata-se, pelo exposto na inicial, a relevância dos fundamentos fáticos (*fumus boni juris*) e a evidência de que a não paralisação imediata dos atos violadores pode ocasionar a ineficácia da tutela requerida (*periculum in mora*).

O *fumus boni juris* restou devidamente demonstrado ao longo da presente exordial.

Por sua vez, o *periculum in mora* reside no fato de que o iminente edital do vestibular para 2024 não irá prever percentual adequado de cotas raciais, o que implicaria em tempo exíguo para que se tenha ampla divulgação e se possa preparar tanto a comunidade acadêmica, o corpo técnico e a comunidade externa à mudança, negando o direito de acesso específico da população vulnerabilizada ao ensino superior.

5. DOS PEDIDOS:

Isto posto, a Defensoria Pública do Estado do Paraná requer:





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

-
- a. A concessão dos **benefícios da Justiça Gratuita**, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, a **intimação pessoal** de todos os atos processuais, com entrega dos autos ao Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Paraná, e **contagem em dobro de todos os prazos**, nos termos do art. 128, I, da Lei Complementar Federal nº. 80 c/c art. 156, I, da Lei Complementar Estadual nº. 136/2011;
- b. O deferimento do pedido liminar, concedendo-se a antecipação da tutela, para o fim de que a UNICENTRO seja compelida a incluir, para edital do vestibular para 2024 e seguintes, previsão específica de reserva de vagas às cotas raciais em percentual de no mínimo de 20%, sem prejuízo das outras cotas já adotadas, fixando-se multa diária para o caso de descumprimento da tutela pela parte ré;
- c. No mérito, pugna-se pela total procedência dos pedidos, com vistas a adequar, de modo permanente, a porcentagem das cotas raciais no âmbito da universidade para o mínimo de 20%;
- d. Seja citado o polo requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia, confissão da matéria de fato e julgamento antecipado da lide;
- e. A intimação do Ministério Público;
- f. Sem custas e emolumentos, em razão do disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85;
- g. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente por prova documental e testemunhal.

Dá-se à causa o valor de R\$1.100,00.

Curitiba, data da assinatura digital





Defensoria Pública do Estado do Paraná
Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos

ANTONIO VITOR BARBOSA DE ALMEIDA

Defensor Público

Coordenador do Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos - NUCIDH

DANIEL ALVES PEREIRA

Defensor Público

Coordenador-Auxiliar do Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos – NUCIDH

